**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. HIPÓTESE REGIMENTAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que julgou desprovidos embargos de declaração, sob alegação de que os vícios anteriormente apontados se protraíram na nova decisão, constituindo-se negativa de prestação jurisdicional.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Configuração de nulidade, decorrente da substituição do relator originário.**

**II.II. Avaliação de hipóteses de configuração de omissão, contradição e erro material no julgado.**

**II.III. Prática de litigância de má-fé, em razão do uso sucessivo de recurso de embargos de declaração.**

**II.IV. Avaliação de omissões alegadas na construção lógica do pronunciamento judicial, sobre os fundamentos da responsabilidade solidária.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A possibilidade de substituição do relator originário, na forma do Regimento Interno, não viola o devido processo legal, nem o princípio do juiz natural, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz.**

**III.II. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.III. A simples interposição de embargos de declaração, sem comprovação de intenção de manifesta protelação, não permite imposição da multa correlata.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**STJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Franscisco Falcão. AgInt no REsp n. 1.995.068/PE. Data de julgamento: 10-10-2022. Data de publicação: 13-10-2022;**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016;**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 11, XVII, a; art. 54, III, c; art. 58; art. 59, III.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Francisco Corrêa Athayde em face de Laguna Administradora de Bens Ltda., tendo como objeto o venerando acórdão proferido em recurso de embargos de declaração pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 27.1 – ED).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) nulidade do julgado, por violação ao princípio do juiz natural, em razão da substituição do relator originário; b) acometimento do acórdão embargado por omissões, contradição e erro material (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte embargada sustentou que: a) a decisão objurgada não possui vícios a serem colmatados; b) o recurso é meramente protelatório, o que enseja aplicação de multa (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA SUBSTITUIÇÃO DO RELATOR

Sustenta o embargante, neste ponto, o acometimento do acórdão impugnado por nulidade. Na ótica da parte, a substituição do relator originário, em suposta desconformidade com o disposto no art. 54, inciso III, alínea *c*, e art. 58 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, viola o princípio do juiz natural e o devido processo legal.

A pretensão carece de plausibilidade jurídica.

Nenhum dos dispositivos regimentais mencionados pela parte possuem relação com a hipótese de substituição por Desembargador Substituto em razão do afastamento do relator originário. O primeiro regula hipóteses de substituição em caso de aposentadoria, renúncia ou morte do titular. O segundo veda a possibilidade de o titular se afastar e devolver processos que recebeu em conclusão durante seu afastamento.

A substituição ordenada no caso dos autos decorre de designação pela Portaria nº 7.802/2024, lavrada pelo então Presidente deste Sodalício, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen (RITJPR, art. 11, XVII, *a*), e a vinculação para relatoria, em caráter de substituição, encontra expressa previsão no artigo 59, inciso III, do Regimento Interno.

Não há, pois, falar em violação das garantias ao juiz natural ou da identidade física do juiz.

Além de regimentalmente adequada, a possibilidade de substituição do Relator possui respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO FORMALIZADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 10.684/2003. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO PELO APELO NOBRE. SÚMULA N. 283 E 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] XIV - **Com efeito, a possibilidade de juízes convocados integrarem os tribunais na condição de substitutos é assegurada pela jurisprudência dos tribunais superiores e não viola o devido processo legal, nem o princípio do juiz natural, além de configurar legítima exceção ao princípio da identidade física do juiz**. [...] XVIII - Agravo interno improvido. (STJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Franscisco Falcão. AgInt no REsp n. 1.995.068/PE. Data de julgamento: 10-10-2022. Data de publicação: 13-10-2022).

Portanto, afasta-se o repto recursal.

II.III – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

O presente recurso constitui evidente repetição dos embargos anteriores.

Naqueles, todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado, logicamente organizado pelos tópicos inscritos em seu relatório, viabiliza tal inferência.

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado, e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita, a rigor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acolhimento da pretensão recursal.

II.III – DA PENALIDADE PROCESSUAL

Por fim, contrariamente ao argumentado pela parte embargada, o manejo do recurso em questão não ocorreu em excesso ao legítimo exercício das garantias processuais à ampla defesa e ao contraditório.

Para caracterização da manifesta protelação, categoria instituída no art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, exige-se conduta dolosa da parte em procrastinar injustificadamente o procedimento.

O exercício de legítimo direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente previstos, não se subsome ao preceito primário da norma proibitiva.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS EMITIDAS FRAUDULENTAMENTE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 362/STJ. [...] 6. O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. 7. Na espécie, não há qualquer referência no acórdão recorrido à eventual atuação desleal da recorrente, senão vinculada à improcedência da pretensão deduzida na cautelar incidental, circunstância que, frise-se, não constitui, por si mesma, resistência injustificada ao andamento do processo. [...] 12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017).

Indefere-se, pois, a pretensão punitiva.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e desprover os embargos de declaração.

É como voto.

**III – DECISÃO**